



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

Autor: Deputado José Medeiros

Relatora: Deputada Major Fabiana

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.305, de 2019, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, propõe o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar aos integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais.

Em sua justificação o Deputado informa que a presente propositura consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.492/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo, no modo do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Alega ainda o autor que é preciso aprimorar as instituições policiais brasileiras, em especial na concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecendo que estes agentes exercem atividades típicas de Estado, sob condições insalubres e de risco. Por tais razões aduz a necessidade de estabelecer um adicional na remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado, não inferior a 30% (trinta por cento).

Inova, ainda, ao propor a definição de que tais atividades desempenhadas por estes agentes públicos sejam consideradas exclusivas de Estado.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas a esta propositura sob análise.

A primeira, EMC 01/2019 – CSPCCO, de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe a inclusão no rol das categorias a serem objeto da percepção da indenização de periculosidade, dos *peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas*.

Na justificção o Deputado Capitão Augusto, face ao princípio da isonomia constitucional, ressalta que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas, são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei nº 12.030/2009, e integram as secretarias de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal. Além disso exercem atividade de polícia científica, uma das funções da polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal, e por isso devem integrar o rol das carreiras a serem considerados como típicas de Estado, além de terem previstas as suas garantias na percepção da indenização de periculosidade.

A segunda e última emenda, EMC 02/2019 – CSPCCO, de autoria do Deputado Efraim Filho, propõe a inclusão no rol das categorias a serem objeto da percepção da indenização de periculosidade, dos *peritos oficiais de natureza criminal*.

A justificção apresentada na Emenda proposta pelo Deputado Efraim Filho traz argumentos semelhantes aos apresentados pelo Deputado Capitão Augusto.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Esta propositura se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao estudo dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa, objetos de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como do Impacto Orçamentário e Financeiro, objeto de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Com efeito, ao assegurar indenização por atividade de risco aos profissionais de segurança pública, o projeto e suas emendas caminham no sentido de conferir dignidade às categorias aqui elencadas, por meio do reconhecimento de que atuam sob condições adversas que autorizam a percepção do referido adicional.

Consoante o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Os agentes públicos integrantes desses órgãos, no exercício das relevantes funções de prevenção e combate à criminalidade, submetem-se notória e permanentemente a condições de risco às suas integridades físicas e psicológicas, mesmo estando em momentos de folga.

O entendimento sobre segurança pública, há anos, já aponta para outros atores, também importantes, além dos anteriormente elencados. Sob esta ótica, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), integrou, também, como membros deste sistema, além dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988, os guardas municipais, os órgãos do sistema penitenciário, os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação e os agentes de trânsito.

A fim de evitar engessamento da norma em razão de mera inadequação terminológica, no caso dos agentes penitenciários adotamos a expressão “*agentes e guardas prisionais*”, tendo como parâmetro a terminologia utilizada na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*”.

Cumpramos destacar que os policiais legislativos e agentes socioeducativos, embora não expressamente relacionados nos regimentos do SUSP, anteriormente descritos, possuem funções semelhantes aos órgãos que lá figuram, sendo expostos igualmente a condições de risco às suas integridades físicas e psicológicas. Destacamos que algumas Casas Legislativas, dos Estados e do Distrito Federal, já possuem sua própria Polícia, não nos parecendo assertivo a concessão restritiva da indenização às Polícias Legislativas Federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para a doutrina, reforçada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, são consideradas atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Lidar com criminosos e com o trânsito brasileiros, por exemplo, expõe o profissional de segurança pública às maiores causas de mortalidade no país.

Atualmente o Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, trouxe nova definição sobre atividade profissional de risco: *“atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.”*

O art. 20, § 3º, II, daquele Decreto traz no rol das categorias que são consideradas atividades profissionais de risco, todas as carreiras aqui alvo desta proposição.

O art. 7º da Carta Magna brasileira, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, traz em seu inciso XXIII a seguinte premissa: *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”*

Destarte é acertado que esses agentes sejam compensados financeiramente pelos danos que tais riscos impõem não somente à sua saúde física, mas principalmente à saúde mental.

Que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sugerido neste Projeto de Lei nos parece apropriado, por conta da similaridade com as regras previstas na concessão do adicional de periculosidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, justifica-se plenamente a concessão da indenização de que cuida a proposição relatada, que, por sua natureza jurídica e terminologia, permite, em tese, sua percepção até mesmo pelos agentes cuja remuneração foi implementada por meio de subsídio.

Entendemos serem pertinentes as emendas apresentadas a este projeto de lei, uma vez que os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, desenvolvem atividades de polícia científica, uma das funções da polícia judiciária, atuando nos sítios criminais, que não raras as vezes estão localizados em áreas conflagradas ou de risco. Ao nosso olhar a terminologia abrangente *“peritos oficiais de natureza criminal”* parece a mais adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao alterar a ementa e adaptar os arts. 1º e 2º, preferimos as denominações “*servidores públicos*” e “*militares*”, conforme categorização contida nas Seções II e III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, iniciadas pelos arts. 39 e 42, respectivamente.

Excluímos da redação a referência à atividade de risco “*PoliciaI e Bombeiro Militar*”, uma vez que são contempladas outras categorias não pertencentes a tais segmentos, mantendo apenas a expressão “*atividade de risco*”.

Por fim, inserimos em dispositivo autônomo a referência às atividades exclusivas de Estado, englobando todos os segmentos mencionados, prevista inicialmente na ementa do Projeto, porém não retratada no corpo do texto.

Por conta da necessidade de possíveis ajustes de ordem orçamentária e financeira por parte dos Poderes abarcados por esta proposição, estabelecemos a *vacatio legis* em 02 (dois) anos.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.305/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2019

(Da Relatora)

Assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por atividade de risco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos servidores públicos e militares previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos peritos oficiais de natureza criminal, aos agentes e guardas prisionais, aos policiais legislativos, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, a percepção de indenização por atividade de risco.

Art. 2º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores públicos e militares previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes e guardas prisionais, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito e os guardas municipais fazem jus à percepção de indenização por atividade de risco, em percentual não inferior a trinta por cento da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 3º São reconhecidas às categorias mencionadas no art. 2º a condição de atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora